



Homologo a presente Deliberação de acordo com as formalidades legais do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá/PR, em ___/___/2012.

Roselena Scremin Correa - Secretária Municipal de Educação e Ensino Integral

PROCESSO: 01/2012

DELIBERAÇÃO COMED/PGUÁ N.º 01/12 APROVADO EM 27/06/2012

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA / CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADOS: Escola Maria Nelly Picanço – Educação Infantil e Ensino Fundamental na Modalidade de Educação Especial e Escola Nydia Moreira Garcez - Educação Infantil e Ensino Fundamental na Modalidade de Educação Especial

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

ASSUNTO: Vinculação das Instituições de Ensino que ofertam Educação Infantil na modalidade da Educação Especial ao Sistema Estadual de Ensino.

RELATORAS: Fabíola Soares e Francielle de Souza Martins Pazinato

O Conselho Municipal de Educação, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Constituição Federal, de conformidade com os artigos 8º, 11, 18, 19,20, e 58 a 60 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- Lei nº 9394/96, e de acordo com a Lei Municipal nº 69/07.

DELIBERA:



Art.1º - O Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, Estado do Paraná, através do seu Conselho Municipal de Educação, após análise fundamentada, a pedido das instituições de ensino interessadas, delega a competência e a vinculação ao Sistema Estadual de Ensino, do nível de ensino da Educação Infantil, das seguintes: Escola Maria Nelly Picanço – Educação Infantil e Ensino Fundamental na Modalidade de Educação Especial e Escola Nydia Moreira Garcez - Educação Infantil e Ensino Fundamental na Modalidade de Educação Especial, ambas as instituições privadas e que ofertam suas atividades na modalidade da educação especial.

Art. 2º – A delegação de competência ora concedida, é por tempo indeterminado ou até que haja novas determinações legais que venham estabelecer de forma diferente.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor após data da sua publicação no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Paranaguá.

Sala de Reuniões do COMED/PGUÁ, em 27 de junho de 2012.

Relação de Conselheiros que aprovam a proposta de Deliberação.

Relação de Conselheiros que aprovaram este parecer: Cons. Alessandra Batista; Cons. Ana Carolina Rodrigues da Luz; Cons. Ana Lucia Godoy Bonafini; Cons. Célia Regina Poplade dos Santos; Cons. Dilsa Batista Moraes; Cons. Elislaine da Rosa Zela; Cons. Fabíola Soares; Cons. Francielle de Souza Martins Pazinato; Cons. Izabel de Freitas Maria dos Santos; Cons. Luciane Godoy Bonafini; Cons. Luciane Regina Jacinto Smanioto; Cons. Luiz Antonio Pinto; Cons. Maria Cristina da Silva Filadelfo; Cons. Pedro Martins Machado; Cons. Silmara dos Santos Silva; Cons. Simone Pereira de Mello.



Homologo a presente Deliberação de acordo com as formalidades legais do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá/PR, em ___/___/2012.

Roselena Scremin Correa - Secretária Municipal de Educação e Ensino Integral

PROCESSO: 01/2012

PARECER COMED/PGUÁ N.º 03/12 APROVADO EM 27/06/2012

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA / CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADOS: Escola Maria Nelly Picanço – Educação Infantil e Ensino Fundamental na Modalidade de Educação Especial e Escola Nydia Moreira Garcez - Educação Infantil e Ensino Fundamental na Modalidade de Educação Especial

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

ASSUNTO: Vinculação das Instituições de Ensino que ofertam Educação Infantil na modalidade da Educação Especial ao Sistema Estadual de Ensino.

RELATORAS: Fabíola Soares e Francielle de Souza Martins Pazinato

I – RELATÓRIO

Histórico

As Instituições de Ensino Escola Maria Nelly Picanço – Educação Infantil e Ensino Fundamental na Modalidade de Educação Especial, através do ofício nº46/12 e Escola Nydia Moreira Garcez - Educação Infantil e Ensino Fundamental na Modalidade de Educação Especial, através do ofício nº42/12, solicitaram a vinculação da educação infantil ao Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná.



II – DO MÉRITO

A Constituição Federal de 1988, quando trata da gestão democrática do ensino público, no artigo 206, inciso VI, dá a possibilidade aos municípios de organizarem seus Conselhos de Educação, e esclarece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório conforme o artigo 211 (duzentos e onze).

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/96, nos artigos 9º, 10 e 11, vemos as incumbências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios em relação à educação escolar, mantendo a unidade da educação nacional. Ainda da referida lei, deve-se considerar o artigo 18 (dezoito), o qual trata a jurisdição do sistema municipal de ensino, destacando o inciso II, *as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;* (grifo nosso).

No parecer do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, cito CEE/PR nº108/10, quando este órgão se pronuncia favorável a autorização para a alteração de denominação das escolas de educação especial como Escolas de Educação Básica, na modalidade da Educação Especial solicitado pela Federação das APAES do Estado do Paraná, considera o trabalho diferenciado, onde fica difícil segmentar um trabalho, e onde nem sempre a idade física significa maturidade ou evolução intelectual suficiente ou comparável com a criança de classe comum, não podendo uma criança com deficiência intelectual ser enquadrada nos mesmos critérios de uma criança de uma escola comum.

As duas Escolas citadas neste parecer são instituições sem fins lucrativos, filantrópicas, de caráter educacional, com duração indeterminada, e que atua em lacunas deixadas pelos setores público e privado, na busca da promoção do bem-estar social das pessoas com necessidades especiais, de forma que estes encontrem em sua comunidade os recursos necessários à sua



dignidade, pleno exercício da sua cidadania e o cumprimento de direitos e a integração social dos seus educandos.

O presente Parecer fundamenta e se vincula à Deliberação em anexo.

Encaminhe-se:

- a) o presente Parecer à Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral para ciência;
- b) o presente Parecer ao Núcleo Regional de Educação de Paranaguá para ciência;
- c) o presente parecer ao Estabelecimento de Ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

III. VOTO DAS RELATORAS

Pelo acima exposto, e a pedido, somos favoráveis que a Educação Infantil das Instituições Escola Maria Nelly Picanço – Educação Infantil e Ensino Fundamental na Modalidade de Educação Especial e Escola Nydia Moreira Garcez - Educação Infantil e Ensino Fundamental na Modalidade de Educação Especial, passe, por delegação de competência, a ser vinculada ao Sistema Estadual de Ensino, por tempo indeterminado, ou até que haja mudanças na legislação educacional.

A delegação de competência ora concedida, é de caráter excepcional, tendo em vista a característica especial da instituição escolar, aguardando este órgão normativo municipal, cópia do documento a ser emitido pela Secretaria de Estado da Educação, e acima de tudo, tendo em vista a construção e a implementação do regime de colaboração entre os sistemas.

É o Parecer.

IV. DECISÃO DAS CÂMARAS



As Câmaras de Educação Básica e de Legislação e Normas aprovam por unanimidade o voto das Relatoras.

Sala de Reuniões do COMED/PGUÁ, em 27 de junho de 2012.

Relação de Conselheiros que aprovaram este parecer: Cons. Alessandra Batista; Cons. Ana Carolina Rodrigues da Luz; Cons. Ana Lucia Godoy Bonafini; Cons. Célia Regina Poplade dos Santos; Cons. Dilsa Batista Moraes; Cons. Elislaine da Rosa Zela; Cons. Fabíola Soares; Cons. Francielle de Souza Martins Pazinato; Cons. Izabel de Freitas Maria dos Santos; Cons. Luciane Godoy Bonafini; Cons. Luciane Regina Jacinto Smanioto; Cons. Luiz Antonio Pinto; Cons. Maria Cristina da Silva Filadelfo; Cons. Pedro Martins Machado; Cons. Silmara dos Santos Silva; Cons. Simone Pereira de Mello.

Conselheira Fabíola Soares

Presidente

Antonio Luiz de Freitas Morato

Vice-presidente